

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC LOAS) E A ANÁLISE DO CRITÉRIO DA MISERABILIDADE NAS VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL

MARCELA PEREIRA CARVALHO¹; EMANUELE PEREIRA FERREIRA²;
GERCIO TAVARES DA MOTTA NETO³; JOÃO LAURO DE PEREIRA COSTA⁴;
MESTRE MAÍRA SOARES CAMACHO⁵

¹Faculdade Anhanguera – marcelapc24@gmail.com

²Faculdade Anhanguera – emanueleferreira2003.cap@gmail.com

³Faculdade Anhanguera – damottagercio@gmail.com

⁴Faculdade Anhanguera – joaolaurodepereiracosta@gmail.com

⁵ Faculdade Anhanguera - Mestre em Direito – maira-camacho@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa expor e analisar os requisitos que devem ser preenchidos, cumulativamente, para a concessão do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (BPC/LOAS), com ênfase na concessão do benefício na via judicial.

De acordo com a Lei 8.742/1993, especificamente no seu art. 20, temos os seguintes requisitos: ser pessoa com deficiência, comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la suprimida por sua família cuja renda per capita não supere, em princípio $\frac{1}{4}$ só salário mínimo (§3) e a inscrição no Cadastro único para Programa Sociais do Governo Federal, incluindo pela lei nº 13.846 de 2019.

Dessa forma, a controvérsia na via judicial, na maioria das vezes, surge sobre a possibilidade de ocorrer o deferimento da concessão do benefício para aqueles que possuem renda superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo per capita (R\$353,00 por pessoa), bem como se necessitam ser analisados outros fatores como, por exemplo, as condições de moradia, custos com medicamentos, gastos básicos de alimentação dentre outros e a miserabilidade.

2. METODOLOGIA

A metodologia adotada consiste na realização de pesquisa de jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4^a Região e do Supremo Tribunal de Justiça, além da análise da Constituição Federal, utilizando uma abordagem indutiva para interpretar as informações coletadas.

Adicionalmente, foram analisadas a Lei Orgânica da Assistência Social e a Lei nº 13.846/2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade. Este programa abrange iniciativas como a Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade no Monitoramento Operacional de Benefícios, e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Por fim, faz-se referência ao Memorando Circular Conjunto nº 58 emitido pela(o) DIRBEN, DIRAT, DIRSAT, PFE e INSS, que estabelece a exclusão do cálculo da renda per capita familiar das despesas do requerente de benefício assistencial que decorrem diretamente da deficiência, incapacidade ou idade avançada. Essas despesas incluem medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis e consultas na área de saúde que foram requeridas e negadas pelo Estado.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (BPC/LOAS) possui sua previsão constitucional no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988¹. De acordo com este dispositivo, pessoas com deficiência e idosos em situação de vulnerabilidade têm direito a receber um benefício equivalente a um salário mínimo.

Antes de ingressar com uma ação judicial é imprescindível que o requerente faça um pedido administrativo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O INSS é o órgão responsável pela análise preliminar dos requisitos e pela operacionalização dos benefícios assistenciais.

Na via administrativa é observado o critério estabelecido na Lei 8.742/1993, especificamente, no §3º do art. 20, qual seja renda per capita familiar não superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo (R\$353,00 por pessoa), sendo que tal critério é aplicado de forma rigorosa.

No entanto, o Memorando Circular Conjunto nº 58 emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e por outros departamentos acima mencionados, possibilita uma análise mais abrangente, já que permite o desconto - do cálculo da renda per capita familiar - das despesas e gastos com medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis e consultas médicas. Isso porque, tais custos, quando exigidos e não fornecidos pelo Estado, devem ser considerados para que se tenha uma avaliação justa da situação econômica do solicitante.

Na prática, acontece que vários requerimentos administrativos enfrentam a situação em que a renda ultrapassa o limite de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Por exemplo, considere uma família de duas pessoas, em que a mãe de um filho autista recebe um salário mínimo e cuja deficiência já foi reconhecida; embora a renda familiar possa exceder o limite estabelecido, evidente que com o desconto das despesas com medicamentos e tratamentos contínuos, as quais somam cerca de R\$500,00 por mês, para além dos gastos com alimentação, luz, água e outras necessidades básicas, tornam a renda per capita insuficiente e capaz de se enquadrar no requisito legal estabelecido pela intenção da lei.

Nesse contexto, o Memorando Circular Conjunto nº 58, permite que não seja computado para fins de renda per capita familiar as despesas relacionadas diretamente com a deficiência do requerente na análise administrativa, porém isso não se mostra suficiente, uma vez que outros gastos essenciais não são considerados para redução do limite de renda, o que pode levar a uma discrepância entre a realidade financeira da família e o critério legal estabelecido, razão pela qual a única alternativa para o necessitado acaba sendo a via judicial.

Na discussão judicial, já há entendimento majoritário formado na Corte do Superior tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de forma a reconhecer o direito daqueles que auferem renda familiar per capita superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, quando comprovada a situação fática de necessidade e gastos imprescindíveis para sobrevivência.

Sendo assim, a análise judicial acaba por abranger uma gama mais ampla de fatores do que a análise administrativa, cabendo ao julgador o exame de todo conjunto probatório apresentado nos autos, considerando as despesas com

¹ Art. 203, V, da Constituição Federal de 1888, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

medicamentos e tratamentos constantes, condições de moradia, gastos com alimentação, bem como laudo pericial socioeconômico.

Portanto, a via judicial não se limita apenas ao critério objetivo da renda, mas sim na situação de miserabilidade de forma concreta em face da realidade fática e das condições de vida do autor.

4. CONCLUSÕES

A controvérsia entre as análises administrativa e judicial reside no critério de avaliação da situação econômica e social do requerente. Na via administrativa, o cumprimento estrito dos requisitos legais, em especial, da renda per capita de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo é fundamental e, praticamente, único, para a concessão do benefício; enquanto que a análise judicial permite uma abordagem mais flexível e contextualizada, mais próxima da realidade fática, uma vez que o judiciário avalia a real situação de vulnerabilidade do solicitante, considerando um conjunto mais amplo de fatores, incluindo condições de moradia, despesas essenciais e o contexto social geral.

Posto isso, a renda de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo é frequentemente interpretada como uma presunção absoluta de miserabilidade. Contudo, na via judicial, a análise da situação de miserabilidade vai além desse critério absoluto, permitindo uma avaliação mais aprofundada e abrangente da condição social do requerente. Deste modo, a renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção, sendo necessário levar em consideração elementos específicos para cada caso concreto, que exigem a flexibilização do critério econômico sem se olvidar da possibilidade da Administração.

Essas distinções são cruciais para compreender a forma como são analisados os pedidos de concessão nas vias administrativa e judicial, a fim de obter as influências que levam a procedência ou improcedência da ação de concessão do BPC/LOAS, destacando-se a importância de uma abordagem real para além do critério quantitativo objetivo.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, 7 de dezembro de 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm

BRASIL. LEI Nº 13.846, DE 18 DE JUNHO DE 2019. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nos 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e

a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008. Brasília, 18 de junho de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Memorando-Circular Conjunto nº 58 /DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/PFE/INSS. Assunto: Ação Civil Pública 5044874-22.2013.404.7100/RS. Exclusão do cálculo da renda per capita familiar das despesas do requerente de benefício assistencial que decorram diretamente da deficiência, incapacidade ou idade avançada, com medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis e consultas na área de saúde, requeridas e negados pelo Estado, 16 de novembro de 2016. Disponível em: https://gustavobeirao.com/wp-content/uploads/2020/04/mccj58DIRBEN-DIRAT-DIRSAT-PFE_acp_nacional_50448742220134047100RS.pdf.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgRg no Ag nº 2011/0186514-8, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz. Julgamento: 29/06/2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=21720458&tipo=5&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120629&formato=PDF&salvar=false>